

DIRETIVA N.º 18/2022

Implementação do Despacho n.º 9799-B/2022, de 8 de agosto

Os Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha acordaram a criação de um mecanismo de ajustamento dos custos de produção de eletricidade, com repercussão na formação do preço da eletricidade em referenciais de mercado grossista do Mercado Ibérico da Eletricidade (MIBEL).

No ordenamento jurídico português, o citado mecanismo foi adotado com a publicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, que possui norma equivalente no ordenamento jurídico de Espanha.

No âmbito da aplicação do mecanismo adotado com a publicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, foi publicado o Despacho n.º 9799-B/2022, de 8 de agosto, que regula a forma de explicitação do mecanismo aos clientes finais, numa dupla vertente: pela aplicação do seu n.º 3 em casos de validação prévia das faturas de serviços da administração, direta e indireta, do Estado; e, pelo n.º 14, para os demais fornecimentos em mercado livre. Esta norma estabelece que a ERSE deve regulamentar a sua aplicação em aspetos concretos de apuramento da informação e da explicitação respetiva nas faturas a clientes finais.

A correta explicitação dos valores associados ao mecanismo de ajustamento dos custos de produção de eletricidade, dada o óbvio desencontro de períodos de faturação a clientes finais, bem assim como o desencontro da desagregação temporal das duas componentes que integram o benefício líquido do mecanismo, requer que se utilizem valores médios de base diária.

Nestes termos,

Ao abrigo das disposições constantes dos números 1 e 3 do artigo 9.º, do n.º 5 do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação atual, e tendo em conta o Despacho n.º 9799-B/2022, de 8 de agosto, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, por deliberação, o seguinte:

1 - É aprovado o conjunto de regras que operacionalizam a aplicação do Despacho n.º 9799-B/2022, de 8 de agosto, que integram o Anexo à presente Diretiva e que dela é parte integrante.

2 - A presente Diretiva produz efeitos, para apuramento de valores constantes dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Anexo, a partir de 15 de junho de 2022, inclusive.

3 - O artigo 7.º do Anexo à presente Diretiva produz efeitos 45 dias após a entrada em vigor da presente Diretiva.

4 - Sem prejuízo do número anterior, a presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

28 de setembro de 2022

O Conselho de Administração

ANEXO – REGRAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO DESPACHO N.º 9799-B/2022, DE 8 DE AGOSTO

Artigo 1.º

Objeto

A presente Diretiva procede à explicitação dos termos que permitem o cálculo do benefício líquido decorrente da aplicação do mecanismo de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, conforme ao n.º 3 do Despacho n.º 9799-B/2022, de 8 de agosto.

Artigo 2.º

Determinação do benefício líquido

1 - O benefício líquido decorrente da aplicação do mecanismo de ajuste dos custos de produção de energia elétrica é determinado em base diária, com independência da entidade ou comercializador que o apure, nos termos definidos no n.º 3 do Despacho n.º 9799-B/2022, de 8 de agosto, como a diferença entre o valor unitário do ajuste dos custos de produção de energia elétrica decorrente da limitação do preço do gás natural e o valor unitário do custo do ajuste imputado à procura não isenta.

2 - Para apuramento do benefício líquido a que se refere o número anterior, deve considerar-se a seguinte expressão geral:

$b=ac-c$, em que:

b é o benefício líquido unitário em cada um dos n dias que compõem o período de faturação i , expresso em euros por kWh;

ac é o ajuste dos custos de produção de energia elétrica em cada um dos n dias que compõem o período de faturação i , determinado nos termos do artigo 3.º e integrando o valor médio do fator de ajustamento para perdas publicado pela ERSE, expresso em euros por kWh;

c é o custo unitário do ajuste em cada um dos n dias que compõem o período de faturação i , determinado nos termos do artigo 4.º e integrando o valor médio do fator de ajustamento para perdas publicado pela ERSE, expresso em euros por kWh.

3 - Para cada período temporal a considerar, nomeadamente para períodos de faturação a clientes finais que integrem, nos termos legais, o conceito de procura não isenta, o benefício líquido unitário a que se referem os números anteriores é calculado com base em média aritmética simples dos respetivos valores unitários e diários, nos seguintes termos:

$$b_{\text{liquido}}^i = \frac{\sum_1^n b}{n}, \text{ em que}$$

b_{liquido}^i é o benefício líquido unitário objeto deste artigo, no período de faturação i com n dias de faturação, expresso em euros por kWh;

b é o benefício líquido unitário em cada um dos n dias que compõem o período de faturação i , expresso em euros por kWh.

Artigo 3.º

Ajuste dos custos de produção

1 - O valor unitário do ajuste dos custos de produção de energia elétrica decorrente da limitação do preço do gás natural, é apurado em base diária nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, devendo considerar-se para os mesmos efeitos o valor que é publicado pelo operador de mercado nomeado para a área de preço portuguesa do MIBEL.

2 - O valor unitário do ajuste dos custos de produção de energia elétrica assume um valor único para todas as horas de cada dia.

3 - Para efeitos de determinação do ajuste dos custos de produção de energia elétrica deve ainda considerar-se o valor médio do fator de ajustamento para perdas publicado pela ERSE, para o nível de tensão de fornecimento a que a fatura respeite, em vigor no período de faturação respetivo, nos seguintes termos:

$$ac_{\text{prod}}^i = \frac{\sum_1^n ac}{n} \times (1 + \gamma_t^i), \text{ em que}$$

ac_{prod}^i é o ajuste dos custos de produção de energia elétrica, no período de faturação i com n dias de faturação, expresso em euros por kWh;

a_c é o ajuste dos custos de produção de energia elétrica em cada um dos n dias que compõem o período de faturação i , expresso em euros por kWh;

γ_t^i é o valor médio do fator de ajustamento para perdas acumulado, para o nível de tensão de fornecimento t , em vigor no período de faturação i , expresso em valor percentual.

Artigo 4.º

Custo do ajuste imputado à procura não isenta

1 - O valor unitário do custo do ajuste imputado à procura não isenta é apurado em base diária, como média ponderada, pelo valor da procura não isenta em cada hora, dos custos horários apurados, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, pelo operador de mercado nomeado para a área de preço portuguesa do MIBEL.

2 - Para cada período temporal a considerar, nomeadamente para períodos de faturação a clientes finais que integrem, nos termos legais, o conceito de procura não isenta, o valor unitário do custo do ajuste imputado à procura corresponde à média aritmética simples dos valores unitários e diários que integram o período respetivo.

3 - Para efeitos de determinação do custo do ajuste imputado à procura, quando autonomamente explicitado, deve ainda considerar-se o fator de ajustamento para perdas publicado pela ERSE, para o nível de tensão de fornecimento a que a fatura respeite, em vigor no período de faturação respetivo, nos seguintes termos:

$$c_{procura}^i = \frac{\sum_1^n c}{n} \times (1 + \gamma_t^i), \text{ em que}$$

$c_{procura}^i$ é o custo unitário do ajuste imputado à procura, no período de faturação i com n dias de faturação, expresso em euros por kWh;

c é o custo unitário do ajuste em cada um dos n dias que compõem o período de faturação i , que corresponde a uma média ponderada de valores unitários horários nos termos do n.º 2, expresso em euros por kWh;

γ_t^i é o valor médio do fator de ajustamento para perdas acumulado, para o nível de tensão de fornecimento t , em vigor no período de faturação i , expresso em valor percentual.

Artigo 5.º

Explicitação na fatura

1 - Nos termos do n.º 3 e do n.º 14 do Despacho n.º 9799-B/2022, de 8 de agosto, respetivamente para os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro para fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal continental (AQ -ELE 2020), e para os restantes contratos de fornecimento em mercado livre, os comercializadores devem explicitar o benefício líquido a que se refere o artigo 2.º, sempre que o custo do ajuste a que se refere o artigo 4.º conste da respetiva fatura.

2 - Os valores a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 4.º constituem valores unitários, expressos em euros por kWh, sendo os respetivos valores globais constantes da fatura, quando aplicável, decorrentes da sua aplicação aos valores de energia consumida expressos na respetiva fatura.

Artigo 6.º

Divulgação de informação

1 - A ERSE, nos termos do n.º 15 do Despacho n.º 9799-B/2022, de 8 de agosto, divulga no seu sítio da Internet a informação a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 4.º.

2 - A informação a divulgar pela ERSE tem uma periodicidade diária, com uma atualização que garante que, para cada dia, se encontra acessível a informação diária com um atraso não superior a 3 dias úteis.

3 - A informação a divulgar pela ERSE inclui ainda a referência ao sítio da Internet do operador de mercado nomeado para a área de preço portuguesa do MIBEL com informação publicamente acessível sobre os valores apurados por esta entidade nos termos do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

Artigo 7.º

Contraordenações

- 1 - O incumprimento do disposto na presente Diretiva, incluindo a referência ao benefício líquido em desconformidade com as respetivas regras de cálculo, ou a sua não apresentação na fatura, quando devida, integra a prática da contraordenação prevista e punida nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 28.º do Regime Sancionatório do Setor Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

- 2 - Os factos que constituam contraordenações à presente Diretiva, que ocorram durante a sua vigência, são puníveis mesmo depois desta deixar de vigorar.